



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 08 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre adoção de medidas e prorrogação de prazos em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO – PB, no uso das atribuições legais, e, ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 42.264, de 15 de fevereiro de 2022 do Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a atual situação epidemiológica do Município de Riachão do Poço,

DECRETA:

ART. 1º Fica mantida, até o dia 08 de abril de 2022, a situação de emergência declarada no art. 1º do Decreto nº 05 de 18 de março de 2020, bem como suas demais disposições, no que for compatível com os termos deste Decreto.

ART. 2º Fica autorizada a realização de aulas presenciais em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino, cujas atividades poderão funcionar através do sistema híbrido, conforme plano da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Secretaria de Educação poderá, ainda, se necessário, estabelecer regime de escala para as atividades presenciais a serem realizadas pelos servidores da pasta, de modo a evitar aglomeração de pessoas em um mesmo ambiente.

§ 2º As escolas públicas e privadas em todo território municipal ficam obrigadas a solicitar a apresentação, preferencialmente no ato da matrícula, de comprovante vacinal das crianças com faixa etária já contemplada pela vacinação contra Covid-19.

§ 3º A falta da vacina contra a Covid-19, ou de outra vacina considerada obrigatória, não impossibilitará a matrícula ou permanência da criança no ambiente escolar, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público Estadual.

ART. 3º Fica permitido, até 08 de abril de 2022, o funcionamento de circos, apresentações cinematográficas e teatrais, no limite de até 80% da capacidade do local, devendo-se observar todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

ART. 3º - A Ficam autorizados, até 08 de abril de 2022, os eventos esportivos realizados em arenas e estádios, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital) nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo.

ART. 3º - B Ficam autorizados, até 08 de abril de 2022, os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 80% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital) nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo.

ART. 3º - C Fica permitida, até 08 de abril de 2022, a realização de eventos sociais e corporativos, com até 80% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, estando os frequentadores devidamente vacinados e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital) nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes do evento.

ART. 3º - D Fica permitida, até 08 de abril de 2022, a realização de shows, com ocupação de até 70% da capacidade do local, devendo-se observar todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no Município de Riachão do Poço deverá ser exigido dos frequentadores a apresentação comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital) nos quais constem a comprovação do esquema vacinal completo e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 horas antes do evento.

ART. 3º - E O ingresso de público nos eventos e atividades mencionados nos arts. 3º, 3º A, 3º B, 3º C e 3º D só poderá ser permitido mediante uso de máscaras de proteção facial que cubram nariz e boca.

ART. 4º As atividades presenciais da administração devem obedecer às medidas restritivas de precaução e distanciamento social previstas recomendadas pelas autoridades públicas e organizações de saúde, permitido o trabalho remoto (*home office*) quando possível e desde que a medida não implique prejuízo na prestação de serviços essenciais.

§ 1º A chefia de cada repartição pública pode estabelecer, se necessário e possível, sistema de rodízio entre os seus respectivos servidores, de forma a evitar grande concentração de pessoas em um mesmo ambiente.

§ 2º Os servidores do sistema de rodízio, nos dias em que não escalados para o trabalho presencial, deverão permanecer em trabalho remoto, sempre que possível.

ART. 5º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial que cubram nariz e boca, em todas as vias e espaços públicos, inclusive em transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzidas de forma artesanal ou caseira.

§ 1º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência disposto no Decreto nº 05, de 18 de março de 2020, e ora prorrogado.

§ 2º A disposição prevista no caput não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA desde que comprovadamente demonstrada essa condição, através de laudo médico que ateste o diagnóstico do CID F84, da Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA ou de outro documento que comprove o diagnóstico do CID F84.

§ 3º Para as pessoas enquadradas na condição prevista no parágrafo anterior fica recomendada a utilização de máscara, a critério dos pais ou responsáveis.

§ 4º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

ART. 6º Até 08 de abril de 2022 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 100% da capacidade do local.

ART. 7º Até o dia 08 de abril de 2022, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos de cada setor.

ART. 8º Até o dia 08 de abril de 2022, a construção civil somente poderá funcionar das 07h00 até 17h00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

ART. 9º Até 08 de abril de 2022, poderão funcionar, observando todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, as

seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e exigindo apresentação prévia do comprovante de vacinação de todos os clientes, empregados e colaboradores;

II – academias, com 100% da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

ART. 10 Até o dia 08 de abril de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com ocupação de 100% da capacidade do local e terão que exigir a apresentação do comprovante de vacinação com esquema vacinal completo.

ART. 11 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Fica estabelecido o dever de evitar, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.

§ 2º É de responsabilidade dos estabelecimentos autorizados a funcionar exigir o uso de máscara por funcionários, colaboradores e clientes, e orientar as pessoas quanto ao distanciamento necessário.

§ 3º Os estabelecimentos devem disponibilizar álcool em gel 70% em local visível para uso de clientes e funcionários, durante o período em que permanecerem no local.

§ 4º Sempre que possível, devem optar os estabelecimentos pela ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas.

ART. 12 As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, inclusive pessoas assintomáticas que tiveram contato com pessoas infectadas ou suspeitas de contágio, deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

ART.13 Fica qualquer servidor da Administração Municipal ou Estadual, inclusive integrantes das Polícia Militar e Civil, bem como qualquer outro agente público, a realizar a fiscalização e requerer providências para o efetivo cumprimento das medidas previstas neste decreto.

Parágrafo único. O descumprimento acarretará a adoção e/ou comunicação às autoridades competentes para providências destinadas a apuração das infrações previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 e dos crimes previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal.

ART. 14 Ficam sujeitos ao dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, as gestantes, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º Fica recomendado que as pessoas sujeitas ao dever especial de proteção evitem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para realizar as seguintes atividades, caso sejam absolutamente necessárias:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e casas lotéricas, apenas se não for possível a realização da operação bancária através de internet ou por telefone;

IV - deslocamentos para outras atividades essenciais ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A recomendação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

ART. 15 Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações

anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus, no que forem compatíveis com os termos deste decreto.

ART. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, prorrogadas ou antecipadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

ART. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Riachão do Poço – PB, 15 de março de 2022


MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO
Prefeita

MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO
Prefeita

ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Vice-Prefeito

FLÁVIANA DAVI LIRA
Secretária de Administração

Diagramação: HERINALDO NUNES DE SENA
Secretário de Comunicação